

ACÓRDÃO Nº 075943/2023-PLENV

1 PROCESSO: 215813-9/2019

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: LAENE FARIA CORREA PIRES

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HORACIO MACHADO MEDEIROS

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 21

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 26 de Junho de 2023

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 215.813-9/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE ITAOCARA - ITAPREV
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício
2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO – EXERCÍCIO 2018.
REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente de processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itaocara - ITAPREV, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Laene Faria Correa Pires.

Em Sessão Plenária de 14/02/2022, foi proferida decisão nos seguintes termos:

VOTO:

*Por **DILIGÊNCIA INTERNA**, a fim de que a coordenadoria competente e o douto Ministério Público Especial promovam a reanálise do presente processo, considerando a inclusão do Documento TCE-RJ nº 41.749-1/21.*

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, após análise dos elementos encaminhados, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “25/03/2022 - informação CAC – GESTÃO, sugere o seguinte:

(...)

***I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara – ITAPREV, sob a responsabilidade da Sr^a Laene Faria Correa Pires, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei*

Rubrica

Fls.

Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA N.º 01

Os Demonstrativos Contábeis não foram apresentados devidamente assinados pelo Responsável pelo Órgão e pelo Contabilista, em inobservância a NBC TSP 11, c/c artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17 (fls. 272).

RESSALVA N.º 02

Não constam Notas Explicativas a respeito da composição da rubrica “Demais Créditos a Receber a Curto Prazo”, no valor de R\$ 4.191.413,35 registrada no Ativo Circulante (fls. 276).

RESSALVA N.º 03

O patrimônio líquido e o saldo patrimonial registrados na coluna “exercício anterior” divergem em R\$ 3.002.658,50 no confronto com o Balanço Patrimonial do ano anterior e cujo acerto contábil deveria constar do patrimônio líquido na conta “ajustes de exercícios anteriores”, devidamente acompanhado de notas explicativas, conforme prevê o MCASP (fls. 278/279).

DETERMINAÇÃO N.º 01 (relativa às ressalvas 01 a 03):

Observar o cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP.

RESSALVA N.º 04

Não manifestação do Órgão de Controle Interno do Município nos autos, contrariando o disposto nos artigos 31, 70 e, em especial, no inciso IV do artigo 74 da CRFB/88, bem como, no inciso II do artigo 160 da Lei Orgânica do Município.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observe o disposto nos artigos 31, 70 e, em especial, no inciso IV do artigo 74 da CRFB/88, bem como, no inciso II do artigo 160 da Lei Orgânica do Município.

RESSALVA N.º 05

O RPPS se encontra irregular em critérios estabelecidos pela legislação relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social, obstando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Adotar providências visando ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

RESSALVA N.º 06

O passivo atuarial constante na Avaliação Atuarial não guarda paridade com o registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Que os serviços de contabilidade sejam organizados de forma a cumprir o artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

II – COMUNICAÇÃO, com base no § 1º, artigo 26 do Regimento

Rubrica Fls.

Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao Prefeito Municipal de Itaocara para que adote providências no sentido de cumprir o estabelecido nos artigos 31, 70 e, em especial, no inciso IV do artigo 74 da CRFB/88, bem como, no inciso II do artigo 160 da Lei Orgânica do Município no tocante ao cumprimento das funções institucionais do Órgão de Controle Interno do Município, entre as quais, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial em relação aos atos de gestão do ITAPREV.

III – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder ao exame da documentação apresentada, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, assim se manifesta:

(...)

3.1 – DA COMUNICAÇÃO À SRA. LAENE FARIA CORREA PIRES

Através do Ofício OF. ITAPREV n.º 071/2021, a Diretora Presidente encaminha os esclarecimentos solicitados (fls. 378).

1. Quanto aos motivos que conduziram a contratação da Empresa SEGEP GESTÃO PÚBLICA E PREVIDENCIÁRIA EIRELEME, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAOCARA, haja vista que não parece razoável onerar o caixa do RPPS de Itaocara com a referida contratação, uma vez que o Executivo Municipal possui Órgão de Controle Interno, o qual cabe a emissão do parecer sobre as contas, na ausência de implementação da aludida estrutura de controle nas unidades gestoras do município, contrariando a compreensão abrangente do disposto nos artigos 31, 70 e, em especial, o inciso IV do artigo 74 da CRFB/88.

Resposta: Da manifestação às fls. 380/381, destacamos:

Sobre a primeira hipótese, foi por diversas vezes solicitados a cessão de servidora para atuar no controle interno do Instituto conforme se verifica a teor dos documentos acostados, diante da omissão, a Direção do Instituto resolveu contratar um profissional da área de controle interno, como foi realizado, uma vez que é exigência dos órgãos de controles externos a existência de profissional de controle interno, tudo na forma da documentação enviadas aos E. Prefeitos, justificando, assim, a contratação. (doc anexo).

Análise:

Como documentação comprobatória, a responsável encaminha ofícios elaborados em maio, junho e agosto de 2018, oriundos do ITAPREV ao Prefeito Municipal, solicitando a manifestação do Controle Interno em relação à prestação de contas do exercício de 2017 (fls. 383/384 e 397).

Saliente-se que nos autos do Processo TCE n.º 228.438-6/18 (Prestação de Contas Ordenador de Despesas – 2017), que tramita sem decisão definitiva, a instrução de 18/05/2021 apontara a necessidade da adoção de medidas saneadoras, em face do ITAPREV não contar em sua estrutura administrativa com setor responsável pelo exercício da função de controle interno (fls. 3672):

CONCLUSÃO: Em face do exposto, acusamos o atendimento parcial deste item, cabendo a sugestão de que o fato do ITAPREV não contar em sua estrutura administrativa com setor responsável pelo exercício da função de controle interno, seja arrolado no parecer que encaminhe pelo julgamento de mérito da presente prestação de contas, como item de impropriedade/ressalva e devida determinação aos agentes públicos do Município de Itaocara que tenham obrigação legal de promover as medidas administrativas saneadoras da impropriedade apontada neste item, para que as adotem o quanto antes, em especial, no que tange a submeter os atos de gestão do ITAPREV à jurisdição do órgão central de controle interno da municipalidade, enquanto não se concretizar as alterações na legislação local que autorize a instituição da controladoria própria de seu RPPS.

Frise-se, conforme abordado, o Executivo Municipal possui Órgão de Controle Interno, ao qual cabe a emissão do parecer sobre as contas, na ausência de implementação da estrutura de controle nas unidades gestoras do município, como no caso do ITAPREV.

A propósito, quanto ao tema em questão, a Lei Orgânica de Itaocara estabelece em seu inciso II:

Seção IX**Do Controle Interno Integrado**

Art. 160. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

(grifo nosso)

Considerando que a contratação não se mostra adequada, conforme disposto nos artigos 31, 70 e, em especial, no inciso IV do artigo 74 da CRFB/88, bem como, no inciso II do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, entende-se que o Prefeito Municipal deva ser comunicado para que adote providências no tocante ao cumprimento das funções institucionais do Órgão de Controle Interno do Município, entre as quais, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial em relação aos atos de gestão do ITAPREV.

Desta forma, a não manifestação nos autos do Órgão de Controle Interno do Município será objeto de ressalva ao final.

Conclusão: Atendido parcialmente.

2. Quanto às providências, porventura adotadas, que deverão ser acompanhadas de documentação comprobatória necessária e suficiente, a respeito do restabelecimento da regular emissão periódica do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Instituto, tendo em vista que a validade do último CRP do Município de Itaocara expirou em 24/01/11, bem como justifique a situação irregular dos critérios que afetam, dentre outras coisas, o regular ingresso da receita de compensação previdenciária a que o RPPS tem direito:

✓ Último CRP: Nº 985841-88200, emitido em 28/07/2010, esteve vigente até 24/01/2011.

Regime Vigente: Próprio

CRITÉRIO	SITUAÇÃO
Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Irregular
Observância dos limites de contribuição do ente	Irregular
Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Irregular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Irregular

Resposta: (fls. 381).

Com relação a segunda hipótese, a entidade previdenciária local

já está providenciando os requisitos para a concessão da Certidão referida na exigência acima, é claro que existem dificuldades no tocante a sua atuação, uma vez que é necessário o aumento de contribuição previdenciária local, porém, este ato somente é possível pela autoridade legitimada para tanto. As contribuições previdenciárias não são, ainda, suficientes para o retorno da da regularidade fiscal, estando, para tanto, providenciando os recursos para tais fins.

Análise:

Denota-se que o restabelecimento da regular emissão periódica do Certificado de Regularidade Previdenciária perpassa pelo cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras dos Regimes Próprios de Previdência Social. Tal contexto implica a adoção de medidas pertinentes pelas autoridades municipais, no caso, pelo Poder Executivo e Legislativo.

Rubrica Fls.

A responsável demonstrou iniciativa através do envio ao Prefeito Municipal de prestações de contas do ITAPREV (fls. 385), da Avaliação Atuarial e respectivo relatório, contendo medidas para equacionamento do déficit atuarial (fls. 386/387). Outrossim, este último documento, também encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal (fls. 395/396).

Acrescente-se que o parecer favorável exarado por esta Corte, em 08/12/2021, nos autos do Processo TCE n.º 211.777-8/21 (Prestação de Contas de Governo - 2020), contemplou a questão em tela, tendo sido objeto de ressalva (fls. 1271/1274):

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fl. 770/771), que pode ser obtido mediante pesquisa no "site" <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml> ml, o município de Itaocara encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 28/07/2010, que teve sua validade expirada em 24/01/2011, uma vez que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

(...)

Com a devida vênia ao Parquet de Contas, conquanto considere de extrema relevância o atendimento às regras estabelecidas para a gestão dos RPPS, entendo que a constatação de irregularidades em critérios exigidos pela Secretaria de Previdência, que resultaram na não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por parte do município de Itaocara, não constitui motivo suficiente a tornar irregular a presente prestação de contas de Governo.

Nesse sentido, o fato de o município de Itaocara não ter obtido o CRP no exercício de 2020 constará como Ressalva com Determinação na conclusão deste Relatório.

(...)

Assim sendo, nesse mesmo diapasão, no âmbito da atuação do ITAPREV, entende-se que cabe a ressalva com a determinação para a adoção de providências visando ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, a fim do restabelecimento da regular emissão periódica do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Conclusão: Atendido parcialmente.

3. Apresentar informações complementares minudenciadas sobre as providências adotadas em relação à correta evidenciação contábil do passivo atuarial no Balanço Patrimonial, na ocasião do encerramento do exercício, a fim de que as Provisões Matemáticas, apurada em Relatório de Avaliação Atuarial, possam corroborar com os registros contábeis escriturados no sobredito Balanço, no objetivo de elidir o equívoco presente na evidenciação contábil do passivo atuarial do RPPS.

Resposta: (fls. 381).

Com relação a terceira hipótese, a contabilidade pública do

instituto faz anexar os documentos solicitados.

Análise:

A responsável encaminha, como informações complementares, a comprovação do envio de ofício ao Secretário de Fazenda, consignando o preenchimento da Projeção Atuarial no Sigfis (fls. 388/394 e 398). Entretanto, reputa-se que os esclarecimentos não

aduzem novos elementos à instrução de 06/10/2021 (fls. 361), no tocante às providências adotadas em relação à correta evidenciação contábil do passivo atuarial no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se que as falhas subsistem, pois o parecer favorável exarado por esta Corte, em 08/12/2021, nos autos do Processo TCE n.º 211.777-8/21 (Prestação de Contas de Governo - 2020), assinalou a questão em tela, tendo sido objeto de ressalva (fls. 1276 e 1349):

(...)

Destaque-se, ainda, que o valor contabilizado (R\$180.639.485,10 – fls. 138) no Passivo Não Circulante – Provisões a Longo Prazo, referente às provisões matemáticas previdenciárias, diverge do valor do déficit atuarial apurado (R\$205.470.116,82). Tal fato será considerado na conclusão deste Relatório.

(...)

RESSALVA N.º 26

Divergência no valor de R\$24.830.631,72, entre o valor contabilizado (R\$180.639.485,10 – fls. 138) no Passivo Não Circulante – Provisões a Longo Prazo, referente às provisões matemáticas previdenciárias, e o déficit atuarial apurado no Relatório de Avaliação Atuarial (R\$205.470.116,82 – fls. 731).

DETERMINAÇÃO N.º 26

Observar o correto contábil dos valores relativos às provisões matemáticas previdenciárias, conforme o Relatório de Avaliação Atuarial e observância do disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª. Edição – Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos – RPPS.

Assim sendo, no mesmo sentido, **entende-se que a falha contábil possa ser objeto de ressalva ao final.**

Conclusão: Atendido parcialmente.

Da leitura dos elementos encaminhados pela Responsável, verifico que apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados não sanarem todos os questionamentos solicitados por esta Corte de Contas, as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico não se revestem de natureza grave a ponto de macularem as presentes contas.

Pelo exposto, e tendo em vista que as falhas detectadas serão objetos de Ressalvas e Determinações neste Voto, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial.

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara - ITAPREV, relativas ao exercício de 2018, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÕES** discriminadas a seguir, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990, dando **QUITAÇÃO** à Sra. Laene Faria Correa Pires, Diretora-Presidente, à época;

RESSALVA N.º 01

Os Demonstrativos Contábeis não foram apresentados devidamente assinados pelo Responsável pelo Órgão e pelo Contabilista, em inobservância a NBC TSP 11, c/c artigo 15 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17 (fls. 272).

RESSALVA N.º 02

Não constam Notas Explicativas a respeito da composição da rubrica “Demais Créditos a Receber a Curto Prazo”, no valor de R\$ 4.191.413,35 registrada no Ativo Circulante (fls. 276).

RESSALVA N.º 03

O patrimônio líquido e o saldo patrimonial registrados na coluna “exercício anterior” divergem em R\$ 3.002.658,50 no confronto com o Balanço Patrimonial do ano anterior e cujo acerto contábil deveria constar do patrimônio líquido na conta “ajustes de exercícios anteriores”, devidamente acompanhado de notas explicativas, conforme prevê o MCASP (fls. 278/279).

DETERMINAÇÃO N.º 01 (relativa às ressalvas 01 a 03):

Observar o cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP.

RESSALVA N.º 04

Não manifestação do Órgão de Controle Interno do Município nos autos, contrariando o disposto nos artigos 31, 70 e, em especial, no inciso IV do artigo 74 da CRFB/88, bem como, no inciso II do artigo 160 da Lei Orgânica do Município.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observe o disposto nos artigos 31, 70 e, em especial, no inciso IV do artigo 74 da CRFB/88, bem como, no inciso II do artigo 160 da Lei Orgânica do Município.

RESSALVA N.º 05

Rubrica Fls.

O RPPS se encontra irregular em critérios estabelecidos pela legislação relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social, obstando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Adotar providências visando ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

RESSALVA N.º 06

O passivo atuarial constante na Avaliação Atuarial não guarda paridade com o registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Que os serviços de contabilidade sejam organizados de forma a cumprir o artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Itaocara, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para que adote providências para cumprimento do estabelecido nos artigos 31,70 e, em especial, no inciso IV do artigo 74 da CRFB/88, bem como, no inciso II do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, no tocante ao cumprimento das funções institucionais do Órgão de Controle Interno do Município, entre as quais, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial em relação aos atos de gestão do ITAPREV;

III - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara - ITAPREV, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para ciência da presente decisão Plenária, e, para que adote providências efetivas ao cumprimento das **DETERMINAÇÕES** apontadas no item I deste Voto;

IV - Pela COMUNICAÇÃO à Sra. Laene Faria Correa Pires, Diretora-Presidente, à época, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara – ITAPREV, para ciência da presente decisão Plenária; e

IV - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Rubrica

Fls.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto